

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 947, DE 2001

Dispõe sobre a realização de plebiscito para a criação do Estado do Maranhão do Sul.

Autor: Deputado Sebastião Madeira e outros

Relator: Deputado Freire Júnior

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada, do eminente Deputado Sebastião Madeira e outros, com numero suficiente de proponentes, visa a que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão realize plebiscito sobre a criação do Estado do Maranhão do Sul.

Segundo o projeto de decreto legislativo em epígrafe, o novo Estado seria integrado pelos municípios de Açailândia, Alto Pamaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra da Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro de Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Roque, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos

Martírios.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação parado indispensável exame da sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redacional e de mérito, em atendimento ao estatuído pelo inciso II do art. 24 c/c as alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 32 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que incumbe, privativa e terminativamente, a esta C.C.J.R. exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à constitucionalidade, e juridicidade, conforme o determinado pelo artigo 54, I, do Regimento Interno.

Deve-se consignar que, cotejado o Projeto de Decreto Legislativo nº 947/01 com as normas aplicáveis à matéria, constata-se que essa proposição se apresenta capaz de superar os requisitos à sua admissibilidade, no que respeita à constitucionalidade e juridicidade; exceção, entretanto, se faz ao seu artigo 3º, que, ao fixar prazo à Assembléia Legislativa do Maranhão para se manifestar sobre a matéria, termina por violar o princípio federativo, revelando-se, assim, injurídico e merecendo correção, via substitutivo.

Quanto a forma adotada e o número de proponentes do decreto legislativo, eles respeitam o estatuído pelo art. 3º da Lei nº 9.709, de 17 de novembro de 1998, que "*regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federar*". Com efeito, dispõe o dispositivo referenciado que:

"Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante

decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei".

Ocorre que, no que concerne à sua iniciativa legislativa, o projeto em análise está apto a tramitar nesta Casa, pois, tratando de questão versada pelo § 3º do art. 18 da Carta Magna, foi apresentado por pelo menos um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

Quanto à técnica legislativa e redacional, no entanto, a proposição está a merecer reparos para adequá-la ao regramento cogente da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *"dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, o que se fará por meio de substitutivo que se pretende apresentar.

Ao fim, relativamente ao mérito, a convocação do plebiscito ora sob análise se revela oportuna e suficientemente adequada à magnitude da *quaestio*, pois, em verdade, a subdivisão de um Estado para a criação de um novo, consoante ensina a Lei das Leis (art. 18, § 3º), há de ser aprovada pela população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Segundo José Herênio no artigo "Maranhão do Sul, uma boa causa", divulgado pelo Portal Maranhão do Sul, a ninguém interessa esbanjar dinheiro com a construção de uma nova capital, vez que, dentre as cidades que integrarão o novo Estado, muitas dispõem das condições estruturais para atender as necessidades primárias da futura Administração Estadual.

Em verdade, diz o autor citado, a situação em que se encontra o sul do Maranhão está a merecer mudança profunda, como se depreende das considerações de sua lavra, abaixo reproduzidas:

a) "como pode, a região sul-maranhense, rica em recursos naturais, com um potencial económico sem par, em estado latente, continuar como simples serventia, para arrecadação de impostos, cujos valores são integralmente repassados aos cofres da longínqua capital, São LUÍS?"

b) "é justo, continuarmos à mercê das famílias dos oligarcas,

que lá se aboletaram e, há dezenas de anos, revezando-se no poder às custas de vil politicalha, tendo como meta única o enriquecimento fácil às custas do erário?"

c) "em sã consciência, é admissível que permaneçamos na pendência desses pseudo-administradores que, descompromissados com a nossa região, longinquamente localizada, que nem bem conhecem, eis que a consideram apenas como eterno curral de votos, para que suas famílias ou apaniguados se perpetuem no poder?"

Lado outro, o editorial "A Bandeira da Emancipação", publicado no Jornal Pequeno, em 18 de julho do corrente ano, historia a luta secular para a criação do Estado do Maranhão do Sul, nos seguintes termos:

"O projeto atual que tramita na Câmara Federal para criação do Maranhão do Sul é de autoria do deputado Sebastião Madeira e tem a assinatura de 264 dos 513 deputados federais brasileiros. Antes deste, já houve outros dois fortes e organizados movimentos para emancipar a região. Nos anos 70, o vereador Joaquim Paulo encabeçou as articulações pela autonomia da região para uni-la ao Norte de Goiás e Sul do Pará. Seria o Estado do Tocantins. O deputado federal Siqueira Campos comandou o lado goiano e lideranças municipais a parte do Sul do Pará. O Regime Militar se encontrava no auge de suas forças e lideranças civis não se impunham. Em Imperatriz, surgiu outro movimento que se contrapôs ao Estado do Tocantins. Seus líderes pensavam: ora, deixar de pertencer ao Maranhão para formar o Estado do Tocantins é o mesmo que substituir seis por meia dúzia. Nos anos 80, o deputado federal Davi Alves Silva movimentou-se bem em Brasília e a Comissão de Sistematização da Constituinte realizou duas audiências públicas em Imperatriz. O presidente da República era José Sarney que, por questão sentimental, breiou a divisão do seu Estado. O plenário derrubou a criação do Maranhão do Sul. Na mesma época, foram criados o Mato Grosso do Sul e o Tocantins. Siqueira Campos, depois de quase 20 anos de luta, conseguiu elevar o Norte de Goiás a Estado. Em seu primeiro mandato de deputado federal (95-98), Roberto Rocha deu

entrada na Câmara em um projeto de Decreto Legislativo pedindo a realização do plebiscito para criação do Maranhão do Sul. Até aquela época, emancipações de município e Estado eram mais fáceis, porque o plebiscito recaía somente na área que pretendia se transformar em nova unidade. Em 1996, o deputado federal César Bandeira apresentou e conseguiu aprovar uma emenda constitucional ampliando o plebiscito para o município ou Estado que iria se dividir. Antes da emenda de César Bandeira, só os eleitores dos 49 municípios é que se manifestariam no plebiscito. Agora, todos os eleitores - 3,2 milhões - dos 217 municípios maranhenses é que dirão sim ou não ao Maranhão do Sul. Diante desta nova realidade, os defensores do Maranhão do Sul desenvolvem um trabalho de boa convivência fora dos seus limites e argumentam que a sua região é diferente do restante do Maranhão, desde a sua formação. Destacam a origem dos primeiros habitantes. No Norte do Estado, os europeus (franceses, portugueses e holandeses) e depois os negros aportaram e desenvolveram a cultura da cana de açúcar e algodão para abastecer o mercado internacional da época. Enquanto isso, o Sul do Maranhão recebeu nordestinos com sua criação de gado e seus hábitos bem diferentes. São Luís agigantou-se nas letras e graças a duas grandes gerações de intelectuais foi cognominada Atenas Brasileira. Na mesma época, o Sul do Maranhão recebia intelectuais expulsos de suas províncias pelo resultado da Revolução de 1817, os quais ainda ensaiaram implantar a República do Maranhão do Sul, sufocada pela proclamação da Independência do Brasil, em 1822. No final dos anos 50, do século XX, com a abertura da Belém-Brasília, o Sul do Maranhão conheceu nova leva de imigrantes, representada por gaúchos, paulistas e mineiros com técnicas modernas de cultivo da terra e do gado, dando origem ao Polo Agrícola Mecanizado de Balsas e ao Polo Siderúrgico de Açailândia, elevando Imperatriz à condição de Polo Comercial e de Prestação de Serviço. Nestas explicações fora do Sul do Maranhão, destacam-se por sua habilidade o deputado federal Roberto Rocha e o deputado estadual Deoclides Macedo. Os dois defendem o Maranhão do Sul sem ferir a suscetibilidade

da população dos demais municípios. O senador Edison Lobão, sertanejo de Mirador, também é favorável e com seu jeitão diplomático vai estendendo sua influência aos eleitores do Maranhão. A criação do Maranhão do Sul é questão de tempo. As diferenças culturais saltam aos olhos. Em junho e até julho deste ano, o Maranhão, sobretudo São Luís, projetava-se nacionalmente pelo matraquear de seus coloridos bumbas-meu-boi promovendo o melhor festejo junino do Brasil, e, logo depois, o Sul do Maranhão se destacava pelas cavalgadas, vaquejadas e rodeios, animados por baião, música sertaneja e catira. São populações forjadas em culturas distintas que se respeitam e se querem bem."

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n° 947, de 2001, e, no mérito, por sua aprovação, tudo na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, em de de 2.001

Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO Nº 947. DE 2001.

"Institui plebiscito sobre a
criação do Estado Maranhão do Sul."

O Congresso Nacional

decreta:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento nos arts. 48, VI, 49, XV, e 18, § 3º da Constituição Federal, e nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, plebiscito para que o eleitorado de todo o Estado do Maranhão decida sobre a conveniência de serem desmembrados de seu território, para criar o Estado do Maranhão do Sul, os municípios de Açailândia, Alto Pamaíba, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra da Corda, Benedito Leite, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu, Buritirana, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Feira Nova do Maranhão, Fernando Falcão, Formosa da Serra Negra, Fortaleza dos Nogueiras, Governador Edison Lobão, Grajaú, Imperatriz, Itaipava do Grajaú, Itinga do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras, João Lisboa, Lajeado Novo, Loreto, Mirador, Montes Altos, Nova Colinas, Nova Iorque, Pastos Bons, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, Sambaíba, São Domingos do Azeitão, São Félix de Balsas, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro de Água Branca, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Roque, Sítio Novo, Sucupira do Norte, Tasso Fragoso e Vila Nova dos Martírios.

Parágrafo único. Os municípios que vierem a ser criados por desmembramento de qualquer um dos relacionados neste artigo passam automaticamente a fazer parte do Estado do Maranhão do Sul.

Art. 2º Somente poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos na Justiça Eleitoral até cem dias antes da sua realização.

Art. 3º O Presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação deste ato convocatório ao Tribunal Superior Eleitoral-TSE, para que sejam adotadas as providências a que alude o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado FREIRE JÚNIOR

Relator

